

01  
Da

Registre-se. Autue-se.  
Sala das Sessões \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
(Rúbrica do Presidente)



Data: 28/08/09	Número: 3964/09
	PGL

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2009

PERÍODO: 2009 A 2010  
PRESIDENTE: DAVID ALBERTO LÓSS VICE-PRESIDENTE: BRAZ ZAGOTTO  
1º SECRETÁRIO: ROBERTO BASTOS 2º SECRETÁRIO: PROF. LÉO

**ASSUNTO:**  
PROJ. DE LEI Nº154/09

**INICIATIVA:**  
EDIL BRAZ ZAGOTTO

**HISTÓRICO:**

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE PRÉ-MOÍDA E EMBALADA PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUN. DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

LEITURA: 01 / 09 / 2009  
1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_  
2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
PEDIDO DE VISTA:  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver.: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação   
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle Orçamentário  
 Obras e Serviços Públicos  
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente  
 Direitos Humanos e Assist. Social  
 Educação, Ciência e Tecnologia, de Cultura, de Esporte e de Lazer

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_  
**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_  
APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ES**

**OF/CM/GP Nº. 165 / 2009**


Cachoeiro de Itapemirim / ES, 09 de Dezembro de 2009.

**Ao: Exmo. Sr. Vereador**  
**Braz Zagotto**

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 154 e 173/2009, em anexo.

Atenciosamente,

  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

Procedência  
PRESIDENTE DA CMCI  
Processo  
**5583/2009**  
Assunto: CONFORME O ARTIGO 117, INCISO VIII, DO RI.,  
ESTAMOS DEVOLVENDO OS PROJETOS DE LEI Nº 154 E  
173/2009.

Documento  
**165**

Data  
10/12/2009

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/CM/GP Nº. 165 / 2009

Cachoeiro de Itapemirim / ES, 09 de Dezembro de 2009.

**Ao: Exmo. Sr. Vereador  
Braz Zagotto**

**Procedência**  
PRESIDENTE DA CMCI  
**Processo**  
5583/2009  
**Documento**  
165  
**Data**  
10/12/2009  
**Assunto:** CONFORME O ARTIGO 117, INCISO VIII, DO RI.,  
ESTAMOS DEVOLVENDO OS PROJETOS DE LEI Nº 154 E  
173/2009.

Prezado Vereador,

Em conformidade com o artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 154 e 173/2009, em anexo.

Atenciosamente,

  
**DAVID ALBERTO LÓSS**  
Presidente

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



06  
Du

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº

/ 2009.

Procedência

Braz Zagotto

Processo

3964/2009

Documento

154

Data

28/08/2009

Assunto: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA  
COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE PRÉ MOÍDA E EMBALADA  
PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUN. DE  
CACHº DE ITAPEMIRIM.

**“Dispõe sobre a proibição da comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**

**“Art. 1º – Fica proibida a comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, entende-se como estabelecimentos comerciais os seguintes seguimentos: supermercados, mercados, açougues e similares.

**Art. 2º - O estabelecimento comercial que descumprir esta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:**

**I – Advertência;**

**II –Multa de até 100 UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo duplicada no caso de reincidência;**

**§ 1º – Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei**

**a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.**

**Art. 3º – Os supermercados, mercados, açougues e similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

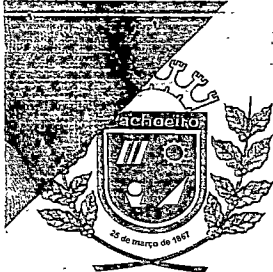
Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**BRAS ZAGOTTO**

**Vice-Presidente**

**Vereador PTB**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



07  
Du

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA:**

Visando o interesse coletivo de uma alimentação saudável, proponho a proibição da comercialização da carne pré moída no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Teste realizado pelo Idec da cidade de São Paulo – SP, anexo, comprova a existência de coliformes fecais em amostras de carnes submetidas ao teste. Foram encontradas ainda uma grande quantidade de gordura moída em conjunto com a carne. Mesmo este teste tendo sido realizado na cidade de São Paulo, acredito que a qualidade da carne pré moída em nosso município não seja diferente.

Quando o consumidor adquire carne pré moída, não sabe o tipo de carne que está consumindo e nem a quanto tempo está exposta ou embalada em balcões frigoríferos, não possui garantias de que está levando para casa realmente aquele produto pelo qual está pagando, pois os diferentes tipos de carne contidos na embalagem não podem ser distinguidos por cheiro, cor ou aparência. Além disso, comprar carnes pré-moídas, pela agilidade e praticidade, é uma atitude que não garante produto de boa procedência.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

BRAS ZAGOTTO  
Vice-Presidente  
Vereador PTB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

São Paulo

08



ASSINE 0800 703 3000



BATE-PAPO

E-MAIL

SAC

SHOPPING

INDICE PRINCIPAL

*Handwritten signature*

	a instituição	colunas	guia de empregos	lição de casa	notícias	revistas	serviços
quem somos   fale conosco         busca							

consumo consciente

31 de maio de 2006

## Idéc pede proibição de carne pré-moída

Teste reprova todas as 27 amostras de carne pré-moída comercializadas na cidade de São Paulo. Em sete foram encontradas coliformes fecais, que podem trazer vários riscos à saúde do consumidor

O Idéc exige das autoridades uma providência imediata na comercialização da carne pré-moída. A legislação é confusa e após analisá-la, o Instituto constatou que essa prática é ilegal e a venda do produto traz riscos à saúde da população.

Todas as 27 amostras adquiridas em supermercados e açougues da cidade de São Paulo apresentaram problemas nas duas análises: a microbiológica e a físico-química. Na primeira foram detectadas 26 amostras com coliformes totais acima do que é aceito como seguro. Isso significa que a carne contém bactérias que indicam más condições de higiene no preparo, processamento e ou conservação. O pior resultado foi o de coliformes fecais, encontrados em sete amostras, cuja presença pode provocar cólicas, náuseas, vômitos, cefaléia, febre e diarreia ou colite hemorrágica.

Já na análise físico-química, seis amostras continham gordura acima do permitido e 26 com aponevrose em excesso. Aponevrose é o tecido conjuntivo que reveste os músculos e os liga aos ossos através dos tendões. Além de alterar o sabor da carne, o tecido reduz a quantidade de proteína.

Apenas cinco produtos, embalados na ausência do consumidor, puderam ter a informação ao consumidor avaliada e dois utilizaram incorretamente as expressões "light" e "extra light", pois seus teores de gordura estavam acima dos padrões estabelecidos como referência.

Para o Idéc, a comercialização da carne pré-moída foi esquecida pelas autoridades sanitárias. "Os resultados demonstram que o consumidor está à mercê de um produto inadequado e perigoso para o consumo, pois a fiscalização é praticamente inexistente. Contribui para isso a balburdia na legislação, que é contraditória e confusa, sendo imperiosa a necessidade de uniformização das normas aplicadas à matéria" comenta Marilena Lazzarini, coordenadora institucional do Idéc, que recomenda: "o consumidor não deve comprar carne pré-moída. Deve dar preferência à moagem na hora da compra e visível ao consumidor".

"Os resultados do teste revelaram que o consumidor precisa apurar ainda mais seu senso crítico, não só em relação aos produtos que consome, mas também em relação aos estabelecimentos comerciais onde compra", explica Murilo Diversi, técnico especialista em alimentos do Idéc. "Deve observar as

A seção Consumo Consciente apresenta dados e fatos que refletem a realidade brasileira e mundial sobre os modos de consumo que contribuem ou prejudicam a sustentabilidade do globo.

### outros destaques

Juristas debatem toque de recolher para crianças e adolescentes

Seminário Internacional compartilha experiências de artes visuais na educação

Guia auxilia jornalistas a cobrirem temas ligados aos direitos das crianças e dos adolescentes

A doença da ignorância

Nestlé recebe inscrições para Programa de Trainee

Escolas de áreas conflagradas do RJ passam a oferecer educação em tempo integral

Terapia Comunitária gera rede social de apoio

09  
du

condições de higiene, atitudes dos funcionários e temperaturas de conservação, uma vez que a fiscalização tem demonstrado deficiência em sua atuação."

(Idec)

powered by [www.assessoria.com.br](#)





10

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2009**  
**INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe Sobre a Proibição da Comercialização de Carne Pré Moída e Embalada Pelos Estabelecimentos Comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim*".

O que pretende o nobre edil com o presente projeto, é proibir a comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais.

Indubitavelmente, o teor da justificativa alerta a sociedade acerca do consumo do produto em questão, tendo sido, inclusive, realizado pelo Idec de São Paulo, um teste que reprovou todas as amostras colhidas de carnes pré moídas comercializadas naquela cidade, por estarem contaminadas por coliformes fecais, que podem trazer riscos à saúde do consumidor, conforme documento juntado pelo nobre edil.

O Município tem competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII, CF). Assim, pode o Município determinar em que locais estabelecimentos comerciais podem ou não funcionar, limitando, inclusive, seus horários de funcionamento.

No entanto, a restrição prevista no presente projeto não caminha no mesmo sentido das descritas acima, pois apenas proíbe a venda de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais locais.

Mesmo diante do dever que tem o Estado de garantir a saúde a todos (art. 196, *caput*, CF/88) a proposição cuida de consumo e proteção e defesa da saúde, matérias que se reservam à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V, XII, CF).

*mef*

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


Desta forma, o legislador extrapola a competência descrita no art. 30, VIII da CF, haja vista que tal restrição trata de intervenção nas atividades comerciais, invadindo, portanto, a competência concorrente das entidades supra.


Ante o exposto, em que pese a louvável intenção parlamentar, o referido projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 24, V e XII da CF.

Assim, sugerimos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas considerações.

É o parecer para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de setembro de 2009.

  
**REJANE DOS SANTOS, Advogada**  
OAB/ES-12.928

  
**MARIANA CUNHA MONTEIRO, Advogada**  
OAB/ES-14.915

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*12*  
*[Signature]*

OF/PLG Nº 113/2009

DATA: 24/09/09

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

DOCUMENTO:	<u>12</u>
PROTOCOLO GERAL:	<u>4386/09</u>
NÚMERO PRÓPRIO:	<u>113/09</u>
DATA PROTOCOLO:	<u>24/09/09</u>

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
<u>154/2009</u>				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,  
*[Signature]*

DAVID ALBERTO LÓSS  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".  
*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

*Placa de*  
*24/09/09*  
*11:56*  
*os -*  
*Arlete*  
*Veradora*



13/09

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2009.**

**Iniciativa:** Vereador Brás Zagoto.

**Relator:** Vereador Pr. Marcos Mansur.

**RELATÓRIO:** Dispõe sobre a proibição da comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

**Voto do Relator:** Voto pela rejeição da matéria, por violar o artigo 24, Inciso V e XII da Constituição Federal.

**Voto do Presidente:** Voto com o Relator.

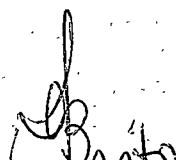
**Voto do Membro:** Voto com o Relator.

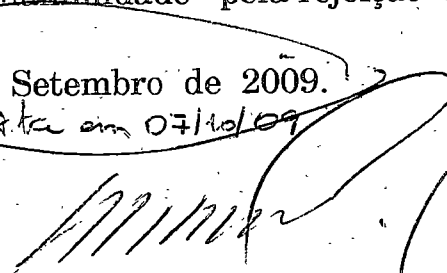
**DECISÃO:**

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, ..... de Setembro de 2009.

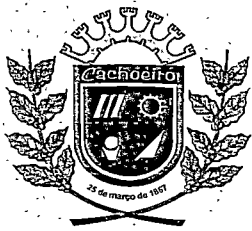
*Ata em 07/10/09*

  
**ARLETE BRITO** - Presidente.  
**Alexandre Bastos** - Suplente

  
**MARCOS MANSUR** - Relator.  
**Jose Carlos Amaral** - Suplente

  
**JÚLIO FERRARE** - Membro.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
ESTADO DO ES

Procedência  
Braz Zagotto  
Processo  
4340/2009

Documento  
173

Data  
21/09/2009

Assunto: DISPÕE SOBRE RESSARCIMENTO DE  
EMPRESAS, EMPREITEIRAS, PRESTADORAS DE  
SERVIÇOS, CONCESSIONÁRIAS DE ÁGUA, ENERGIA  
ELÉTRICA, TELEFONIA E TRATAMENTO DE ES

PROJETO DE LEI Nº

/ 2009.

“Dispõe sobre ressarcimento de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no Município de Cachoeiro de Itapemirim aos cofres públicos municipais e dá outras providências”

“Art. 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal na obrigação de fiscalizar, quando houver necessidade de abertura de vias públicas, seja de paralelepípedo, asfalto ou similar, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, por parte de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de Esgoto, se ocorrerá a entrega das vias, com reparos de boa qualidade realizados pelo executor da abertura da via pública no ato da conclusão do serviço que destinou a abertura da via.

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, entende-se como reparos de boa qualidade, os serviços prestados de forma a não modificar a estrutura da via pública e não alterar desnível do solo.

Art. 2º – As Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de Esgoto, que descumprir esta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de até 1000 UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo duplicada no caso de reincidência;

§ 1º – Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei, a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

BRAS ZAGOTTO

Vice-Presidente

Vereador PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**JUSTIFICATIVA:**

Este Projeto de Lei tem como objetivo, a fiscalização do Poder Executivo Municipal sob as Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, em caso de houver necessidade de abertura de vias públicas, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, que seja realizado o reparo no término ou conclusão do serviço que resultou na abertura da mesma.

Será de grande importância para os munícipes, haja vista, que é comum a ocorrência de reclamação por parte de moradores de nossa cidade, sob o aspecto de ruas que passaram por abertura e a empresa que realizou o serviço, não efetuou o reparo ou o realizou de forma insatisfatória.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 21 de setembro de 2009.

**BRAS ZAGOTTO**

**Vice-Presidente**

**Vereador PTB**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2009  
INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe sobre ressarcimento de empresas, empreiteiras, prestadoras de serviços, concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no município de Cachoeiro de Itapemirim aos cofres públicos municipais e dá outras providências*".

O que se pretende com a presente proposição é obrigar o Poder Executivo a fiscalizar os reparos efetuados por parte de determinadas empresas nas vias públicas do município.

Não obstante o relevante objetivo do presente projeto de lei, necessária também será a observância das regras que disciplinam a iniciativa das leis.

Nesse passo, cumpre ressaltar que impera no arcabouço institucional brasileiro o princípio basilar da independência e harmonia entre os Poderes, pedra de toque da organização política brasileira, e que se encontra estampado no Art. 2º da Constituição da República, sendo vedado a qualquer dos Poderes interferir nas atividades dos demais, o que só se concebe extraordinariamente, nos casos expressamente previstos na Lei Fundamental.

Assim é que, em âmbito municipal, segundo a nomenclatura adotada pelo ilustre doutrinador, Hely Lopes Meirelles **está preconizada a autorização legislativa somente nas seguintes hipóteses**: (i) abertura de créditos adicionais; (ii) tomada de empréstimos pelo Município; (iii) concessão de subvenções e auxílios financeiros; (iv) delimitação genérica de contratos de concessão e permissão de serviços públicos ou de utilidade pública; (v) alienação de bens imóveis; (vi) ingresso

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

07



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

em convênios e consórcios; e (vii) afastamento do Prefeito ou do Vice-Prefeito para tratar de assuntos da localidade ou particulares.


Ressalte-se, ainda, que todas as circunstâncias acima mencionadas têm, *mutatis mutandis*, em dispositivos da Constituição Federal, em obediência ao princípio hermenêutico da simetria de formas que torna aplicáveis às esferas federativas menores, com as devidas adaptações, todas as diretrizes institucionais emanadas da Lei Maior.

Portanto, não pode o Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo, motivo pelo qual sugerimos a devolução do presente projeto ao seu autor.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e devidas considerações.

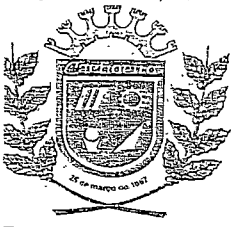
É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 24 de Setembro de 2009.

  
MARIANA CUNHA MONTEIRO, ADVOGADA  
Inscrita na OAB/ES sob o nº 14.915

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*[Handwritten signature]*

OF/PLG Nº 114/2009

DATA: 29/09/2009

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

**Procedência**  
PRESIDENCIA DA CAMARA  
**Processo** **Documento** **Data**  
**4476/2009** **114** **29/09/2009**  
**Assunto:** ENCAMINHA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
PARA PARECER AOS PROJETO DE LEI  
Nº167,171,172,173/09, PROJETOS DE RESOLUÇÃO  
Nº26,28,29/09 E PROJETO DE DEC. LEGIS

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
167/2009 ✓		026/2009 ✓	172/2009 ✓	
171/2009 ✓		028/2009 ✓	173/2009 ✓	
172/2009 ✓		029/2009 ✓		
173/2009 ✓				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,  
*[Signature]*  
DAVID ALBERTO LÓSS  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".  
*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

*Recebi em 29/09/09  
14:28  
Karinna  
notas*



09/09  
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 173/2009.

Iniciativa: Vereador Brás Zagoto.

Relator: Vereador Pr. Marcos Mansur.

**RELATÓRIO:** Dispõe sobre ressarcimento de Empresas, Empreiteiras, Prestadoras de Serviços, Concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e tratamento de esgoto, por danos causados em vias públicas no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

Voto do Relator: Acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Legislativa, voto pela rejeição da matéria.

Voto do Presidente: Voto com o Relator.

Voto do Membro: Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, ..... de Setembro de 2009.

*Ata em 07/10/09*

ARLETE BRITO - Presidente.

Alexandre Bastos - Suplente

MARCOS MANSUR - Relator.

Jose Carlos Amaral - Suplente

JÚLIO FERRARE - Membro.

*OK*  
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



02  
Dan

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº**

**/ 2009.**

**Procedência**

Braz Zagotto

**Processo**

**3964/2009**

**Documento**

**154**

**Data**

28/08/2009

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA  
COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE PRÉ MOÍDA E EMBALADA  
PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUN. DE  
CACH° DE ITAPEMIRIM.

**“Dispõe sobre a proibição da comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**

**“Art. 1º – Fica proibida a comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, entende-se como estabelecimentos comerciais os seguintes seguimentos: supermercados, mercados, açougues e similares.

**Art. 2º - O estabelecimento comercial que descumprir esta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:**

**I – Advertência;**

**II –Multa de até 100 UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo duplicada no caso de reincidência;**

**§ 1º – Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei**

**a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.**

**Art. 3º – Os supermercados, mercados, açougues e similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

**BRAS ZAGOTTO**

**Vice-Presidente**

**Vereador PTB**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



03  
Am

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

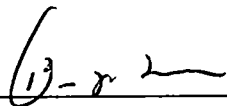
### JUSTIFICATIVA:

Visando o interesse coletivo de uma alimentação saudável, proponho a proibição da comercialização da carne pré moída no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Teste realizado pelo Idec da cidade de São Paulo – SP, anexo, comprova a existência de coliformes fecais em amostras de carnes submetidas ao teste. Foram encontradas ainda uma grande quantidade de gordura moída em conjunto com a carne. Mesmo este teste tendo sido realizado na cidade de São Paulo, acredito que a qualidade da carne pré moída em nosso município não seja diferente.

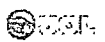
Quando o consumidor adquire carne pré moída, não sabe o tipo de carne que está consumindo e nem a quanto tempo está exposta ou embalada em balcões frigoríferos, não possui garantias de que está levando para casa realmente aquele produto pelo qual está pagando, pois os diferentes tipos de carne contidos na embalagem não podem ser distinguidos por cheiro, cor ou aparência. Além disso, comprar carnes pré-moídas, pela agilidade e praticidade, é uma atitude que não garante produto de boa procedência.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**BRAS ZAGOTTO**  
Vice-Presidente  
Vereador PTB

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

São Paulo

ok  
AnASSINE 0800 703  
3000

BATE-PAPO

E-MAIL

SAC

SHOPPING

ÍNDICE PRINCIPAL

a instituição	colunas	guia de empregos	lição de casa	notícias	revistas	serviços
quem somos   fale conosco         busca						

consumo consciente

31 de maio de 2006

## Idec pede proibição de carne pré-moída

Teste reprova todas as 27 amostras de carne pré-moída comercializadas na cidade de São Paulo. Em sete foram encontradas coliformes fecais, que podem trazer vários riscos à saúde do consumidor

O Idec exige das autoridades uma providência imediata na comercialização da carne pré-moída. A legislação é confusa e após analisá-la, o Instituto constatou que essa prática é ilegal e a venda do produto traz riscos à saúde da população.

Todas as 27 amostras adquiridas em supermercados e açougues da cidade de São Paulo apresentaram problemas nas duas análises: a microbiológica e a físico-química. Na primeira foram detectadas 26 amostras com coliformes totais acima do que é aceito como seguro. Isso significa que a carne contém bactérias que indicam más condições de higiene no preparo, processamento e ou conservação. O pior resultado foi o de coliformes fecais, encontrados em sete amostras, cuja presença pode provocar cólicas, náuseas, vômitos, cefaléia, febre e diarreia ou colite hemorrágica.

Já na análise físico-química, seis amostras continham gordura acima do permitido e 26 com aponevrose em excesso. Aponevrose é o tecido conjuntivo que reveste os músculos e os liga aos ossos através dos tendões. Além de alterar o sabor da carne, o tecido reduz a quantidade de proteína.

Apenas cinco produtos, embalados na ausência do consumidor, puderam ter a informação ao consumidor avaliada e dois utilizaram incorretamente as expressões "light" e "extra light", pois seus teores de gordura estavam acima dos padrões estabelecidos como referência.

Para o Idec, a comercialização da carne pré-moída foi esquecida pelas autoridades sanitárias. "Os resultados demonstram que o consumidor está à mercê de um produto inadequado e perigoso para o consumo, pois a fiscalização é praticamente inexistente. Contribui para isso a balburdia na legislação, que é contraditória e confusa, sendo imperiosa a necessidade de uniformização das normas aplicadas à matéria" comenta Marilena Lazzarini, coordenadora institucional do Idec, que recomenda: "o consumidor não deve comprar carne pré-moída. Deve dar preferência à moagem na hora da compra e visível ao consumidor".

"Os resultados do teste revelaram que o consumidor precisa apurar ainda mais seu senso crítico, não só em relação aos produtos que consome, mas também em relação aos estabelecimentos comerciais onde compra", explica Murilo Diversi, técnico especialista em alimentos do Idec. "Deve observar as

A seção Consumo Consciente apresenta dados e fatos que refletem a realidade brasileira e mundial sobre os modos de consumo que contribuem ou prejudicam a sustentabilidade do globo.

### outros destaques

Juristas debatem toque de recolher para crianças e adolescentes

Seminário Internacional compartilha experiências de artes visuais na educação

Guia auxilia jornalistas a cobrirem temas ligados aos direitos das crianças e dos adolescentes

A doença da ignorância

Nestlé recebe inscrições para Programa de Trainee

Escolas de áreas conflagradas do RJ passam a oferecer educação em tempo integral

Terapia Comunitária gera rede social de apoio

condições de higiene, atitudes dos funcionários e temperaturas de conservação, uma vez que a fiscalização tem demonstrado deficiência em sua atuação."

(Idec)

05  
/

--	--

powered by *atualizações*



06  
Du

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº**

**/ 2009.**

**Procedência**

Braz Zagotto

**Processo**

3964/2009

**Documento**

154

**Data**

28/08/2009

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA  
COMERCIALIZAÇÃO DE CARNE PRÉ MOÍDA E EMBALADA  
PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO MUN. DE  
CACHOIRO DE ITAPEMIRIM.

**“Dispõe sobre a proibição da comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”**

**“Art. 1º – Fica proibida a comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim.**

**Parágrafo único:** Para fins desta Lei, entende-se como estabelecimentos comerciais os seguintes seguimentos: supermercados, mercados, açougues e similares.

**Art. 2º - O estabelecimento comercial que descumprir esta Lei incorrerá nas seguintes penalidades:**

**I – Advertência;**

**II – Multa de até 100 UFCI – Unidade Fiscal do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo duplicada no caso de reincidência;**

**§ 1º – Considerar-se-á reincidência para fins da presente Lei**

**a constatação de nova infração após a lavratura do auto de infração.**

**Art. 3º – Os supermercados, mercados, açougues e similares deverão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, tornarem efetivas as medidas necessárias a seu cumprimento.**

**Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

**BRAS ZAGOTTO**

**Vice-Presidente**

**Vereador PTB**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



07  
Du

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

---

**JUSTIFICATIVA:**

Visando o interesse coletivo de uma alimentação saudável, proponho a proibição da comercialização da carne pré moída no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Teste realizado pelo Idec da cidade de São Paulo – SP, anexo, comprova a existência de coliformes fecais em amostras de carnes submetidas ao teste. Foram encontradas ainda uma grande quantidade de gordura moída em conjunto com a carne. Mesmo este teste tendo sido realizado na cidade de São Paulo, acredito que a qualidade da carne pré moída em nosso município não seja diferente.

Quando o consumidor adquire carne pré moída, não sabe o tipo de carne que está consumindo e nem a quanto tempo está exposta ou embalada em balcões frigoríferos, não possui garantias de que está levando para casa realmente aquele produto pelo qual está pagando, pois os diferentes tipos de carne contidos na embalagem não podem ser distinguidos por cheiro, cor ou aparência. Além disso, comprar carnes pré-moídas, pela agilidade e praticidade, é uma atitude que não garante produto de boa procedência.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 26 de agosto de 2009.

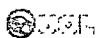
\_\_\_\_\_  
**BRAS ZAGOTTO**  
**Vice-Presidente**  
**Vereador PTB**

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

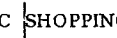
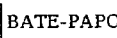
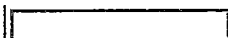


São Paulo

08



ASSINE 0800 703 3000



ÍNDICE PRINCIPAL

*[Handwritten signature]*

a instituição	colunas	guia de empregos	lição de casa	notícias	revistas	serviços
quem somos   fale conosco         busca						

consumo consciente

31 de maio de 2006

## Idec pede proibição de carne pré-moída

Teste reprova todas as 27 amostras de carne pré-moída comercializadas na cidade de São Paulo. Em sete foram encontradas coliformes fecais, que podem trazer vários riscos à saúde do consumidor

O Idec exige das autoridades uma providência imediata na comercialização da carne pré-moída. A legislação é confusa e após analisá-la, o Instituto constatou que essa prática é ilegal e a venda do produto traz riscos à saúde da população.

Todas as 27 amostras adquiridas em supermercados e açougues da cidade de São Paulo apresentaram problemas nas duas análises: a microbiológica e a físico-química. Na primeira foram detectadas 26 amostras com coliformes totais acima do que é aceito como seguro. Isso significa que a carne contém bactérias que indicam más condições de higiene no preparo, processamento e ou conservação. O pior resultado foi o de coliformes fecais, encontrados em sete amostras, cuja presença pode provocar cólicas, náuseas, vômitos, cefaléia, febre e diarreia ou colite hemorrágica.

Já na análise físico-química, seis amostras continham gordura acima do permitido e 26 com aponevrose em excesso. Aponevrose é o tecido conjuntivo que reveste os músculos e os liga aos ossos através dos tendões. Além de alterar o sabor da carne, o tecido reduz a quantidade de proteína.

Apenas cinco produtos, embalados na ausência do consumidor, puderam ter a informação ao consumidor avaliada e dois utilizaram incorretamente as expressões "light" e "extra light", pois seus teores de gordura estavam acima dos padrões estabelecidos como referência.

Para o Idec, a comercialização da carne pré-moída foi esquecida pelas autoridades sanitárias. "Os resultados demonstram que o consumidor está à mercê de um produto inadequado e perigoso para o consumo, pois a fiscalização é praticamente inexistente. Contribui para isso a balburdia na legislação, que é contraditória e confusa, sendo imperiosa a necessidade de uniformização das normas aplicadas à matéria" comenta Marilena Lazzarini, coordenadora institucional do Idec, que recomenda: "o consumidor não deve comprar carne pré-moída. Deve dar preferência à moagem na hora da compra e visível ao consumidor".

"Os resultados do teste revelaram que o consumidor precisa apurar ainda mais seu senso crítico, não só em relação aos produtos que consome, mas também em relação aos estabelecimentos comerciais onde compra", explica Murilo Diversi, técnico especialista em alimentos do Idec. "Deve observar as

A seção Consumo Consciente apresenta dados e fatos que refletem a realidade brasileira e mundial sobre os modos de consumo que contribuem ou prejudicam a sustentabilidade do globo.

### outros destaques

Juristas debatem toque de recolher para crianças e adolescentes

Seminário Internacional compartilha experiências de artes visuais na educação

Guia auxilia jornalistas a cobrirem temas ligados aos direitos das crianças e dos adolescentes

A doença da ignorância

Nestlé recebe inscrições para Programa de Trainee

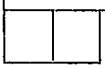
Escolas de áreas conflagradas do RJ passam a oferecer educação em tempo integral

Terapia Comunitária gera rede social de apoio

condições de higiene, atitudes dos funcionários e temperaturas de conservação, uma vez que a fiscalização tem demonstrado deficiência em sua atuação."

(Idec)

09  
du



powered by *interactiva*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N° 154/2009**

**INICIATIVA: Vereador Brás Zagotto**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

O presente projeto "*Dispõe Sobre a Proibição da Comercialização de Carne Pré Moída e Embalada Pelos Estabelecimentos Comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim*".

O que pretende o nobre edil com o presente projeto, é proibir a comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais.

Indubitavelmente, o teor da justificativa alerta a sociedade acerca do consumo do produto em questão, tendo sido, inclusive, realizado pelo Idec de São Paulo, um teste que reprovou todas as amostras colhidas de carnes pré moídas comercializadas naquela cidade, por estarem contaminadas por coliformes fecais, que podem trazer riscos à saúde do consumidor, conforme documento juntado pelo nobre edil.

O Município tem competência para promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso do solo urbano (art. 30, VIII, CF). Assim, pode o Município determinar em que locais estabelecimentos comerciais podem ou não funcionar, limitando, inclusive, seus horários de funcionamento.

No entanto, a restrição prevista no presente projeto não caminha no mesmo sentido das descritas acima, pois apenas proíbe a venda de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais locais.

Mesmo diante do dever que tem o Estado de garantir a saúde a todos (art. 196, *caput*, CF/88) a proposição cuida de consumo e proteção e defesa da saúde, matérias que se reservam à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, V, XII, CF).

***"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"***



## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta forma, o legislador extrapola a competência descrita no art. 30, VIII da CF, haja vista que tal restrição trata de intervenção nas atividades comerciais, invadindo, portanto, a competência concorrente das entidades supra.

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção parlamentar, o referido projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade, por violação ao artigo 24, V e XII da CF.

Assim, sugerimos o envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas considerações.

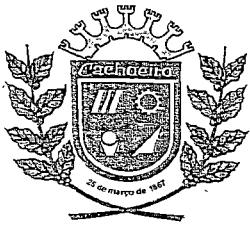
É o parecer para decisão de Vossas Excelências.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 23 de setembro de 2009.

**REJANE DOS SANTOS, Advogada**  
OAB/ES-12.928

**MARIANA CUNHA MONTEIRO, Advogada**  
OAB/ES-14.915

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*12*  
*[Signature]*

OF/PLG Nº 113/2009

DATA: 24/09/09

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADORA: ARLETE LUZIA DE BRITO

DOCUMENTO:	42
PROTOCOLO GERAL:	4386/09
NÚMERO PRÓPRIO:	113/09
DATA PROTOCOLO:	24/09/09

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115, c/c artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR. LEI Nº	VETO PL Nº	PR. RESOL. Nº	PR. DEC. LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
154/2009				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

*[Signature]*

DAVID ALBERTO LÓSS

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

*Recebido  
24/09/09  
14:56  
[Signature]*

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



13  
102

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 154/2009.**

**Iniciativa:** Vereador Brás Zagoto.

**Relator:** Vereador Pr. Marcos Mansur.

**RELATÓRIO:** Dispõe sobre a proibição da comercialização de carne pré moída e embalada pelos estabelecimentos comerciais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.

**Voto do Relator:** Voto pela rejeição da matéria, por violar o artigo 24, Inciso V e XII da Constituição Federal.

**Voto do Presidente:** Voto com o Relator.


**Voto do Membro:** Voto com o Relator.

**DECISÃO:**

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das Comissões, ..... de Setembro de 2009.

*Ata em 07/10/09*

  
**ARLETE BRITO** – Presidente.  
**Alexandre Bastos** – Suplente

  
**MARCOS MANSUR** – Relator.  
**Jose Carlos Amaral** – Suplente

  
**JÚLIO FERRARE** – Membro.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*

Recebi em  
06/10/2009  
às 17:50hs.  
C. R. D. S.

**JUNTADAS:**

Protocolado com 09 Folhas em

1	-	23	/	09	/	2009	-	Parer jurídico - fls. 10/11 - J.
2	-	24	/	09	/	2009	-	Pl. P. L. G. n.º 113/09 - 1ª Com. Const. Justiça - fls. 12 - J.
3	-	07	/	10	/	2009	-	Parer de Comissão de Constituição - fls. 13 - J.
4	-	/	/	/	/	/	-	
5	-	/	/	/	/	/	-	
6	-	/	/	/	/	/	-	
7	-	/	/	/	/	/	-	
8	-	/	/	/	/	/	-	
9	-	/	/	/	/	/	-	
10	-	/	/	/	/	/	-	
11	-	/	/	/	/	/	-	
12	-	/	/	/	/	/	-	
13	-	/	/	/	/	/	-	
14	-	/	/	/	/	/	-	
15	-	/	/	/	/	/	-	
16	-	/	/	/	/	/	-	
17	-	/	/	/	/	/	-	
18	-	/	/	/	/	/	-	
19	-	/	/	/	/	/	-	
20	-	/	/	/	/	/	-	